



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0005193-62.2013.815.2001

ORIGEM :10ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Dr. Aluísio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
AGRAVANTE :Banco Santander S/A
ADVOGADO :Antônio Braz da Silva
AGRAVADO :Elaine Gomes da Silva
ADVOGADO :Felipe Mendonça Vicente

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação – Ação cautelar de exibição de documento – Irresignação – Transcrição integral da contestação – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Art. 514, II do CPC – Manutenção da decisão – Precedentes jurisprudenciais do STJ – Art. 557, “caput” do CPC – Manutenção da decisão – Desprovimento.

— Caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução, nas razões do recurso, das mesmas alegações apresentadas em sede de contestação, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código

de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO SANTANDER S/A**, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível por ele interposta.

Trata-se de apelação cível interposta por **HSBC BANK BRASIL S/A** objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisional de contrato de abertura de crédito, ajuizada por **THALYTA ELLEM GOMES PEREIRA**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnês, condenando o promovido a devolver de forma simples as taxas cobradas indevidamente.

Nas razões de sua irresignação, o banco/apelante devolve a matéria à instância superior para persistir na tese da força vinculante do contrato, da boa-fé da instituição financeira e legalidade das tarifas e serviços cobrados.

Sem contrarrazões (fl. 145-v).

O feito não foi encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar nas hipóteses previstas pelo art. 82, do Código de Processo Civil, e não haver previsão na lei de recursos (lei n. 8.038/90).

Às fls. 152/157, esta relatoria negou seguimento à apelação cível, por entender que não houve de impugnação precisa dos termos da sentença, mas apenas a transcrição dos termos da contestação.

Inconformada, a empresa apelante interpôs o presente agravo interno fitando seu integral provimento para que seja o recurso submetido a julgamento, com a consequente reversão da decisão que negou seguimento ao apelo, julgando totalmente procedente o apelo outrora

interposto.

É o que importa relatar.

VOTO

Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, “*caput*”, permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e de Tribunal Superior. Noutra viés, o § 1º-A do mesmo dispositivo legal prescreve que o relator também poderá dar provimento monocrático ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Confira-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Contra as decisões monocráticas do relator, o referido “*codex*” prevê o cabimento de agravo interno, no prazo de cinco dias. Não havendo a retratação do relator, o agravo será submetido ao órgão colegiado. Provido o agravo manejado, o recurso originário terá seguimento. Veja-se:

Art. 557. Omissis

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, proferida com base no citado dispositivo.

Consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância “*ad quem*”

em analisar a correção da monocrática no que tange ao não conhecimento do recurso de apelação interposto ante a ausência de dialeticidade.

Ocorre que, as alegações da ora agravante não foram totalmente acatadas em sede de apelação por se apresentarem em sério confronto com o entendimento pacífico firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É que, analisando atentamente os autos, verifica-se que o agravante/apelante reproduziu, "*ipsis litteris*", os mesmos argumentos da contestação, sem atacar, contudo, os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Isto porque o recorrente repete, '*ipsis litteris*' os termos de sua peça de resistência, quais sejam: preliminarmente, da ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco Bradesco S/A, o indeferimento da petição inicial, haja vista a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda e a extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de interesse processual, conforme disposto no art.267,VI do CPC; no mérito, defendeu a ausência de hipossuficiência da apelada, a ausência de requisitos para concessão da tutela cautelar e a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Como se sabe, em relação aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "*o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"* (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Desse modo, resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução, nas razões do recurso, das mesmas alegações apresentadas na contestação, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO

*REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.*¹(grifei)

E:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. IMPROVIMENTO”.*² (grifei)

Bem como:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

O julgamento pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC. A defesa das partes, contra o julgado monocrático, faz-se via agravo regimental.

Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. Aplicação da Súmula 182/STJ.
*Agravo Regimental a que nega provimento”*³.(grifei)

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² STJ - AgRg no Ag 656464 / MS Nº 2005/0017372-2 - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - T4 - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 380.

³ ST - AgRg no REsp 584.203/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, SEXTA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 360.

se nega provimento⁴.

Em casos idênticos, o mesmo **Superior Tribunal de Justiça** pacificou a matéria, entendendo que a simples repetição de peças do processo não é suficiente para ensejar a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau em sede de apelação. Veja-se:

*“O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. **Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença** (petição inicial, contestação ou arrazoados), **à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático**. À luz do ordenamento jurídico processual, **tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável**, devendo ser afastado. **O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença**⁵”.* (grifei)

Esta Colenda Corte, nas decisões tombadas sob os números 2002.000899-1 (Relatora Desembargadora *Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), 2003.008395-0 (Relator Desembargador *Abraham Lincoln da Cunha Ramos*), ratificou o posicionamento esposado.

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁶.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

⁴ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

⁵STJ – 1ª Turma. REsp.359080/PR. Rel. Min. José Delgado.

⁶ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator